

Acesse no Portal do
Conhecimento

Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de
prazos

Informativos

STF nº 1.118 nov

STJ nº 797 nov

Boletim de

Precedentes STJ

115 nov

LEGISLAÇÃO

Decreto Municipal nº 53650 de 6 de dezembro de 2023 -

Altera os Decretos Rio nº [53.221](#), [53.223](#), [53.224](#) e [53.225](#), de 25 de setembro de 2023, que regulamentaram o disposto na [Lei nº 691](#), de 24 de dezembro de 1984, com redação conferida pela Lei nº 7.000, de 23 de julho de 2021, no tocante à Taxa de Fiscalização de Transporte de Passageiros (TFTP), à Taxa de Obras em Áreas Particulares (TOAP), à Taxa de Fiscalização de Cemitérios (TFC) e à Taxa de Obras em Logradouros Públicos (TOLP).

Fonte: D.O. Rio

Lei Estadual nº 10.203 de 06 de dezembro de 2023 -

Altera a Lei nº 6.979, de 31 de março de 2015, que dispõe sobre o tratamento tributário especial de caráter regional aplicado a estabelecimentos industriais do Estado do Rio de Janeiro, com base no § 7º do art. 3º da [Lei complementar nº 160](#), de 7 de agosto de 2017, e na cláusula décima segunda do Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017 e dá outras providências

Fonte: DOERJ

JULGADO INDICADO

0081265-19.2023.8.19.0000

Relatora: Des^a. Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira
j. 05.12.2023 p. 06.12.2023

Direito administrativo. Servidão administrativa. Tutela de urgência concedida. Imissão na posse. Determinação de suspensão. Impossibilidade. Impugnada a tutela de urgência por uma das agravadas, não foi deferido efeito suspensivo, bem como a decisão foi mantida. Ausente causa para suspensão. Juízo que não pode extrapolar o limite *inter partes* em relação a processo diverso. Violação ao Princípio da Cooperação. Recurso provido.

Íntegra do acórdão

0085370-39.2023.8.19.0000

Relatora: Des^a Maria Angélica Guimarães Guerra Guedes
j. 28/11/2023 p. 05.12.2023

Habeas Corpus. Penal. Processo penal. Constitucional. Paciente denunciado e posteriormente pronunciado para prática, em tese, de uma tentativa de homicídio cumulada com os crimes de tráfico e de associação para o tráfico, além do cometimento do delito de cárcere privado. Impetrante que ventila nulidade do feito em razão de o acusado não ter sido devidamente assistido pelo causídico a quem ela sucedeu no patrocínio da causa, e pela não devolução do prazo para que a novel defesa (por ela exercida) pudesse fazê-lo. Rebelar-se, outrossim, quanto ao fato de a magistrada de piso, que inicialmente teria deferido a realização de perícia nas armas apreendidas em poder dos policiais, em data próxima àquela designada para a realização da sessão plenária, ter indeferido a diligência após ter sido informada que os armamentos em questão haviam sido devolvidos à PMERJ. Almeja a concessão da ordem a fim de que seja desconstituída a sentença de pronúncia ou, subsidiariamente, que o feito prossiga apenas com relação aos demais injustos que não o doloso contra a vida.

A questão afeta à alegada deficiência de defesa, bem como acerca da não devolução do prazo, já foram objeto de análise em *mandamus* pretérito, razão pela qual não serão aqui conhecidas.

Por indefectível lógica, o mesmo destino (não conhecimento) deve ser dada à pretensão da impetrante atinente não apenas à desconstituição da sentença de pronúncia, como

também a que o feito originário prossiga apenas com relação aos delitos conexos (que não o doloso contra a vida), considerando que ambas esbarram na preclusão da decisão de pronúncia.

A par disso, contudo, a hipótese versada nos autos conclama a concessão de ordem de habeas corpus de ofício.

Não se pode relegar ao oblívio que a mesma Carta da República que, na alínea “d”, do inciso XXXVIII, do art.5º, firma a competência do Tribunal do Júri para o julgamento dos delitos dolosos contra a vida (atraíndo para ele também, porque absoluta e constitucional, a competência para o julgamento dos crimes conexos - *vis atractiva*), assegura ao acusado a plenitude de defesa, insculpida na alínea “a” do susomencionado dispositivo constitucional. Trata-se de um importante acréscimo feito pelo legislador constituinte originário à defesa que deve ser afiançada àqueles que são submetidos ao Tribunal do Júri: ela não há de ser simplesmente ampla, mas plena, ou seja, completa (aperfeiçoada). A ampla defesa que é assegurada aos acusados que respondem, perante os juízes togados, pelo cometimento de delitos comuns, transmuda-se em plena, quando diz respeito a denunciados pela prática de delitos dolosos contra a vida. Em Plenário, não basta que a defesa seja ampla, exige-se que ela seja plena, afinal, e como cediço, o Conselho de Sentença não decide por livre convencimento motivado, como ocorre quando o julgamento é feito pelo juiz togado, mas por íntima convicção - atribuindo às provas o valor que lhe aprouver de acordo com sua consciência.

No caso dos autos, quando foi refutada a pretensão da impetrante no *mandamus primevo* - de anular a decisão de pronúncia ou de reabrir o prazo para a defesa dela recorrer - este Colegiado, na mesma linha trilhada pela juíza de piso, destacou o fato de a defesa ainda ter possibilidade de solicitar as diligências que entendesse necessárias para o deslinde da quaestio, fazendo expressa menção à fase do art.422, do Código de Processo Penal.

Certo é que, na fase própria, e a contento (de forma expressa e dentro do prazo), a defesa requereu inúmeras diligências, dentre as quais, a vinda do laudo realizado nas armas apreendidas em poder dos policiais que participaram da prisão do ora paciente.

Considerando tal manifestação e o fato de haver nos autos requisição de exame pericial direto dos referidos armamentos, a magistrada de piso determinou a expedição de mandado de busca e apreensão da sobredita peça. O MBA, contudo, retornou negativo, tendo o oficial de justiça feito consignar que, conforme restou por ele apurado, até aquela data, os artefatos bélicos objetos do mandado ainda não haviam sido entregues à perícia

para a realização do laudo, e que, conforme dados extraídos do Sistema da Polícia Civil, encontravam-se com a Polícia Militar.

Em razão do que restou certificado (quanto à devolução das armas), a autoridade aqui apontada como coatora indeferiu a diligência destacando o fato de nenhuma perícia ter sido inicialmente solicitada pelas partes e de os armamentos já terem sido devolvidos à Polícia Militar. Justificou o indeferimento, resumidamente, aduzindo que a prova almejada pela defesa seria impossível de ser realizada agora, asseverando que o expert não teria como responder aos quesitos da defesa quanto ao quantitativo de munições que supostamente estavam nas referidas armas por ocasião dos fatos.

Lamentavelmente, em que pese ter havido apreensão dos armamentos que estavam em poder dos policiais, e de ter havido requisição da autoridade policial para que eles fossem submetidos à perícia, fato é que apenas a arma e munições que estavam em poder do ora paciente foram periciadas à ocasião.

Ressalta-se, por oportuno, que TODAS AS ARMAS - tanto a do acusado e quanto as dos policiais - foram listadas e identificadas na mesma Requisição de Exame Pericial Direto feito pela autoridade policial ao Diretor do PRPTC-Cabo Frio, sendo certo que apenas a primeira (apreendida em poder do réu), foi submetida à perícia; as demais (que estavam em poder dos policiais), não apenas deixaram de ser periciadas, como também foram inadvertidamente devolvidas para a Polícia Militar antes que tivesse sido realizada a Sessão Plenária.

Neste aspecto, sem proceder a qualquer juízo valorativo acerca da diligência requerida na fase própria, não se pode descurar da necessária observância à plenitude de defesa que deve ser assegurada ao ora acusado. Destarte, considerando que, no caso dos autos, todos os artefatos foram regamente identificados, há (*prima facie*) a possibilidade de eles serem novamente apresentados e/ou apreendidos, não sendo, portanto, impossível (também a priori) a realização da perícia que, no caso, deve ser deferida a fim de evitar ulterior arguição de nulidade.

Sob tal enfoque, não se vislumbra alternativa outra que não seja a de conceder habeas corpus de ofício para que seja determinada a apresentação dos referidos armamentos a fim de sejam submetidos à perícia, cuja (in)utilidade somente poderá ser aferida em momento próprio, e pelo expert, quando da apresentação das respostas aos quesitos a serem formulados pelas partes. Por ora, antecipar juízo de valor para negar a diligência

almejada é providência que desborda em um indevido cerceio de uma defesa que, como previsto pelo legislador constituinte originário, deve ser plena.

Mandamus que não se conhece. Concessão de habeas corpus de ofício que se impõe.

Íntegra do acórdão em segredo de Justiça

Fonte: e-Juris

----- VOLTAR AO TOPO -----

NOTÍCIAS TJRJ

Ementário Temático Direitos Humanos

Fonte: Portal do Conhecimento

----- VOLTAR AO TOPO -----

NOTÍCIAS STF

Pedido de vista suspende julgamento sobre limitações à indicação de políticos para estatais

Pedido de vista do ministro Nunes Marques suspendeu, no dia 06/12, o julgamento de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 7331) contra regras da Lei das Estatais que vedam as indicações para o conselho de administração e para a diretoria de empresas estatais de pessoas que sejam titulares de alguns cargos públicos ou que tenham atuado, nos três anos anteriores, na estrutura decisória de partido político ou em campanha eleitoral.

Autonomia partidária

As normas proíbem expressamente a indicação para os cargos das estatais de ministros de Estado, secretários estaduais e municipais e titulares de cargo de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública. Para o Partido Comunista

do Brasil (PCdoB), autor da ação, as regras contrariam os direitos constitucionais à isonomia e à autonomia partidária.

Proibição desproporcional

O julgamento começou em março, em sessão virtual, com o voto do relator, ministro Ricardo Lewandowski (aposentado), no sentido de invalidar a regra. Para o ministro, as proibições, voltadas para evitar o suposto aparelhamento político das estatais, estabeleceram discriminações desarrazoadas e desproporcionais contra pessoas que atuam, legitimamente, na esfera governamental ou partidária.

Boa governança

A análise, que havia sido suspensa por pedido de vista do ministro André Mendonça, foi retomada na sessão desta quarta-feira (6) com sua manifestação pela constitucionalidade das regras. Em seu voto, ele argumentou que a lei está de acordo com os padrões internacionais de boa governança e com a necessidade de evitar a captura política dos cargos. Também destacou que as normas estão em sintonia com as recomendações da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) para a gestão eficiente de empresas públicas.

Para Mendonça, a imposição de limitações para a ocupação de cargos por políticos está dentro das atribuições do Congresso Nacional e é um instrumento legítimo para a concretização dos princípios constitucionais da moralidade, da transparência e da eficiência administrativa. O ministro salientou que as restrições não visam atingir determinadas pessoas, mas evitar situações de risco a que elas podem ser expostas ao ocuparem cargos por indicações políticas.

Liminar

Em 16/3 o ministro Lewandowski havia concedido liminar para suspender os efeitos da norma, atendendo a pedido do PCdoB, diante da proximidade do prazo limite para eleições dos administradores e conselheiros de estatais.

[Leia a notícia no site](#)

STF invalida critério sobre antiguidade de juízes de Minas Gerais e do Amapá

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) invalidou normas que adotavam o tempo de serviço público como um dos critérios para definição da antiguidade de juízes dos Estados de Minas Gerais e do Amapá. A decisão se deu na sessão virtual finalizada em 20/11, no julgamento de duas ações diretas de inconstitucionalidade (ADIs) ajuizadas pela Procuradoria-Geral da República (PGR).

Normas

Na ADI 5377, a PGR questionava regra prevista na Lei Complementar (LC) mineira 59/2001, com redação dada pela LC estadual 85/2005, que estabelece entre os critérios de desempate para promoção por antiguidade o tempo de serviço público prestado ao estado. Já na ADI 6778, o objeto de questionamento era o Decreto 69/1991 do Amapá, que estabelece o tempo de serviço público efetivo como um dos critérios para aferir a antiguidade de desembargadores e juízes.

Loman

Em seu voto, o relator, ministro Nunes Marques, apontou que, de acordo com o artigo 93 da Constituição Federal, somente lei complementar de iniciativa do Supremo pode dispor sobre o Estatuto da Magistratura. Até que essa norma seja editada, o tema é disciplinado pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Loman - Lei Complementar 35/1979).

O ministro explicou que, ocorrendo empate no quesito antiguidade, o artigo 80 da Loman estabelece a precedência do juiz mais antigo na carreira. Já as normas de Minas e do Amapá fixam como critério, respectivamente, o maior tempo de serviço público prestado ao estado e o tempo exercido em cargo público efetivo, e não apenas na magistratura. Ele lembrou ainda que o Supremo, em diversas oportunidades, declarou a inconstitucionalidade de leis estaduais que disciplinam a matéria em desacordo com o regramento da Loman.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

----- VOLTAR AO TOPO -----

NOTÍCIAS STJ

Nulidade por falta de aviso sobre direito ao silêncio exige prova de prejuízo efetivo

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que a falta de aviso ao investigado sobre o seu direito de ficar em silêncio, durante a fase do inquérito policial, só gera nulidade se for demonstrado que isso causou efetivo prejuízo à defesa.

Com esse entendimento unânime, o colegiado negou habeas corpus e manteve a prisão preventiva de um réu que alegou ter havido nulidade no inquérito porque uma testemunha ouvida pela polícia – e posteriormente tornada corré – não teria sido alertada sobre o direito de ficar em silêncio.

Segundo o réu, devido a essa falta de informação e ao conteúdo do depoimento prestado pela então testemunha, ocorreram tanto a decretação de sua prisão preventiva quanto o recebimento da denúncia contra ele.

Ao julgar o caso, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) entendeu que a eventual alegação de prejuízo deveria ter sido feita não pelo paciente do habeas corpus, mas pela testemunha tornada corré.

Para o relator, ordem de prisão foi fundamentada

De acordo com o ministro Ribeiro Dantas, relator no STJ, o reconhecimento de nulidades no processo penal exige a demonstração de prejuízo à parte, sem o que deverá prevalecer o princípio da instrumentalidade das formas (artigo 563 do Código de Processo Penal). O ministro também citou precedentes do STJ no sentido de que eventuais problemas na fase extrajudicial não contaminam a ação penal, dada a natureza meramente informativa do inquérito policial.

Além de não ter sido demonstrado o prejuízo causado pela falta de aviso sobre o direito ao silêncio – já que a testemunha negou veementemente a autoria do crime –, o relator apontou que a ordem de prisão preventiva foi devidamente fundamentada, especialmente considerando que, segundo os autos, o réu seria o autor intelectual do assassinato da vítima, decorrente de desavenças relacionadas ao tráfico de drogas.

"No caso, a custódia preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se resguardar a ordem pública, pois a

periculosidade social do agravante está evidenciada no modus operandi do ato criminoso", destacou o ministro.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

NOTÍCIAS CNJ

Projetos de valorização da memória do Judiciário podem ser inscritos em Prêmio do CNJ

No RJ, Corregedoria Nacional lança programa para regularização fundiária em favelas

CNJ aprova recomendação sobre gestão orçamentária dos tribunais

Fonte: CNJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Secretaria-Geral de Administração (SGADM)

Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro

(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br